

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE – IRM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRONICO N.º 001/2023 – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

VALLOO BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 13.562.076/0001-52, com sede no SHCS CR Quadra 502, Bloco C, Loja 37, SN, Parte 1741, CEP 70.330-530, Asa Sul, Brasília-DF, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, formular **IMPUGNAÇÃO** ao edital em referência, pelas razões adiante detalhadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação observa o disposto no item 1.6, ou seja, o prazo de 02 (dois) dias antes da sessão pública, bem como o prazo das 23 horas e 59 minutos (contagem até final do dia, inclusive, conforme jurisprudência do TCU - Acórdão 969/2022 - Plenário), sendo tempestiva e devendo ser analisada em mérito.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Máxima vênia, quando dispositivos do texto do edital precisam ser modificados, em razão de impactos para formulação das propostas, pedidos de esclarecimentos são insuficientes.

Conforme se verá adiante, para evitar insegurança jurídica, divergências e eventuais litígios, faz-se essencial impugnar o edital para alterações de texto aqui tratadas.

2.1. PREÇO NEGATIVO OU DESCONTO - DESÁGIO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO

O edital possui dispositivos itens 11 que permitem que seja oferecido preço negativo ou desconto na proposta. Entretanto, a Lei nº 14.442/2022, em seu artigo 3º, inciso I, expressamente veda "qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado". Logo, a contrariedade ao citado dispositivo legal viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 87 da Lei Federal 13.303/2016.

O edital permite a coexistência de preço (remuneração) com preço negativo ou desconto percentual (sobre valor contábil e tributário de terceiras empresas) e, na prática, sobre o montante do benefício que deve ser creditado nos cartões. Este montante, entretanto, como não pertence à empresa contratada, não pode ser alterado. Portanto, é fundamental que o edital proíba expressamente o desconto, conforme determinado pela lei federal mais recente e vigente.

O certame será por "menor taxa de administração" e isto implica concluir por incoerência ao tratar de desconto sobre benefício do empregado público em montante que deve ser considerado na contabilidade e tributação de cada estabelecimento comercial.

Alegações e decisões antigas sobre "taxa negativa" foram claramente superadas pela mais recente lei federal, que se aplica especificamente aos vales de alimentação e refeição.

E o TCU avançou ainda mais, no Acórdão nº 459/2023 – Plenário, confirmando que a Lei Federal nº 14.442/2022 se aplica aos órgãos públicos e que o desconto ou deságio agora é proibido, sendo que diante de propostas zeradas deve haver desempate por sorteio mediante critérios objetivos. É possível, ainda, um processo de contratação por eventual credenciamento, o que ainda não ficou como impositivo, pois o sorteio também é regra presente na lei.

O Artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que as consequências práticas da decisão devem ser consideradas, o que implica reconhecer o dever de transparência e conformidade com as regras de tributação e regulação de mercados.

Neste sentido, além do reconhecimento pelo TCU sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº 14.442/2022 a impedir descontos, é necessário questionar como será realizado desconto por uma empresa de gestão de cartões quando o valor dos benefícios repassados aos empregados públicos é despesa de pessoal e não entra na contabilidade da contratada, mas sim nas informações tributárias das empresas nas quais os cartões dos empregados públicos serão utilizados.

De outro lado, apenas para reflexão, a Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) explicita a separação entre "menor preço" e "maior desconto", e esta mudança foi motivada para dar fim às licitações de dois critérios de custos e formação de preços nas propostas, que violavam a isonomia, regra constitucional, e o julgamento objetivo por um só critério, além de se visar ao fim da dissimulação de custos dos tais descontos que não eram aparentes na proposta, mas eram repassados, indiretamente, aos usuários finais dos cartões.

Essa matéria foi objeto de artigo no Portal Sollicita, o maior para setor público no Brasil, no qual o Professor Jonas Lima alerta para os "custos ocultos" que implicavam fraudes: (http://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=20109&n=preg%C3%A3o,-vale-alimenta%C3%A7%C3%A3o-e-a-anticoncorrencial-taxa-negativa).

Finalmente, cabe destacar que o princípio da especialidade (lei específica prevalece sobre lei geral) prevalece neste contexto, em face do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.442/2022, que dispõe a regra de que nenhum tipo de desconto pode existir neste mercado de gestão de cartões.

2.2. PROIBIÇÃO DO MODO PÓS-PAGO DO CRÉDITO DOS CARTÕES

O edital em seu termo de referência estabelece em seus itens 15.4 o prazo de pagamento de fatura em 30 dias úteis, mas isso não pode persistir, por contrariar disposição de lei federal expressa.

Considerando o Acórdão nº 459/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), que deliberou pela aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 aos órgãos públicos, é preciso analisar essa segunda matéria.

Para o caso do edital, a aplicação da referenciada lei, ao tratar os valores relativos à gestão do sistema de cartões e aos montantes dos benefícios dos usuários, como se fossem da mesma natureza jurídica, leva à confusão e desconformidade.

Essas duas verbas possuem finalidades diversas: a primeira se refere ao pagamento pelos serviços de gestão dos cartões, enquanto a segunda se relaciona ao valor que deve ser repassado aos empregados como benefício. É importante ressaltar que o valor repassado para o benefício dos usuários não representa antecipação de pagamento pelos serviços da empresa contratada. Trata-se, na verdade, do repasse de um montante destinado ao custeio do empregado público, um direito de cada empregado.

A vinculação de verbas distintas pode inviabilizar o contrato, face às consequências práticas dessa formatação do edital, sendo a avaliação disso impositiva pelo artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Não se pode aguardar a atestação de fatura para que os créditos dos benefícios sejam lançados nos cartões dos usuários. A empresa contratada para a gestão dos cartões estará, em última análise, sendo obrigada a firmar um contrato adicional, oculto e gratuito, para financiar o capital de giro ao órgão. Ela estaria antecipando valores que são de responsabilidade da estatal em relação a seus empregados.

É necessário, portanto, distinguir claramente a remuneração pela gestão dos cartões do valor do benefício em si. Este último precisa ser repassado antecipadamente à empresa para que ela possa creditar os valores nos cartões dos empregados. A empresa não deve ser forçada a agir como um banco, adiantando, sem remuneração, o valor que é de responsabilidade do órgão.

Isso contraria a natureza dos benefícios de vale-alimentação ou refeição, que pela lei específica é pré-pago. Portanto, é crucial separar o valor da remuneração da empresa contratada

do montante de crédito de benefício do quadro de pessoal do órgão. Uma empresa contratada não pode ser obrigada a financiar gratuitamente esse benefício (despesa de pessoal).

É dever corrigir as incompatibilidades do edital em relação às normas legais, inclusive por segurança jurídica, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal).

Se o artigo 3º, Inciso II, da Lei nº 14.442/2022 enfatiza a impossibilidade de prazos “a posteriori” para o repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos beneficiários, é essencial estabelecer o pagamento antecipado, para que a empresa possa fazer o repasse para os cartões dos usuários em tempo hábil.

Enfim, vale reiterar que a verba do benefício é de uma natureza distinta e não deve ser confundida com o pagamento pelos serviços de gestão prestados pela empresa, lembrando que edital licitatório precisa estar de acordo com a regra legal específica, não apenas em respeito ao princípio da legalidade, mas também ao princípio da especialidade.

2.3. DESEMPATE APENAS COM MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital, em seus itens 11.2 trata do sistema de desempate fictício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável apenas às microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, essa sistemática só é aplicável para desempatar as propostas de micro e pequenas empresas entre si, a fim de verificar qual delas terá a prioridade de ordem para cobrir a proposta de empresa de maior porte (artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06). Isso porque, no momento em que todas as propostas fiquem em ZERO para a taxa de administração, o sorteio deve ser aplicado a todas as empresas concorrentes, sem distinção, em observância aos princípios da igualdade, isonomia e competitividade.

A motivação do ato administrativo requer que haja congruência. Mas, no caso, não há viabilidade prática e nem legal (pois valor negativo ou desconto são proibidos por lei), sendo que o desempate somente com ME/EPP não será aplicável, inclusive, porque se criaria, de pronto, um valor negativo, repita-se, que a lei proíbe.

2.4. RELAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADO.

o edital estabelece apresentação da relação com os locais e quantidades de estabelecimentos para aceitação dos cartões como forma de pagamento, assim, questionamos: Tendo em vista que possuímos a intenção de ofertar os serviços na forma de “arranjo aberto”, ou seja, cartões com bandeira Elo, onde as autorizações das transações dos benefícios são relacionadas ao tipo de estabelecimento selecionados pelo MCC (código que classifica o estabelecimento onde se realizará a compra/pagamento), possibilitando que o cartão seja

utilizado em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira Elo, desde que no ramo fiscal alimentação, de forma que a exigência de comprovação de rede se torna desnecessária por ter a garantia de que todo estabelecimento compatível ao objeto poderá aceitar, em qualquer local do Território Nacional, podemos substituir a relação por declaração que o cartão terá a bandeira ELO e será aceito em todos estabelecimentos que possuem maquininha que passe essa bandeira.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja acolhida a impugnação para que o edital seja modificado, de modo que:

1) o edital proíba, expressamente, qualquer desconto, para que seja respeitada a legislação mais recente, bem como, que o julgamento considere apenas a taxa de administração que seja positiva ou, no máximo, zero (cenário em que a empresa executa o contrato com a estrutura atual), excluindo-se taxas negativas ou descontos (situação ilegal na qual a empresa promete um suposto desconto em receita contábil e tributária de empresas terceiras, estranhas do contrato);

2) o pagamento dos créditos para os cartões seja realizado em modo pré-pago e em tempo hábil, para viabilizar que a empresa contratada transfira os créditos aos cartões dos usuários, sendo importante ressaltar que não se trata de antecipação de pagamento pelo serviço de gestão, mas crédito de valor que pertence aos empregados públicos, não à contratada;

3) a inclusão de uma cláusula no edital que estabeleça que, no caso de empate já nas propostas, no menor valor possível no sistema de pregão, a regra de desempate de ME/EPP não será aplicada, mas sim será feito sorteio entre todas as licitantes com propostas empatadas nesse valor mínimo; e

4) por fim, que apresentação da relação com os locais e quantidades de estabelecimentos para aceitação dos cartões como forma de pagamento, possa ser declaração que o cartão terá a bandeira ELO e será aceito em todos os estabelecimentos que possuem a “maquininha” que passe essa bandeira.

Termos em que requer deferimento.

Brasília 31 de outubro de 2023.

Clésio Adriano Nunes de Assis
Gerente de Licitações e Contratos

shcs cr quadra 502 bloco c loja 37 parte 1741
asa sul . brasília . df
cep 70.330-530

tel 55 61 3364.0005

valloo.com.br

Impugnação - INSTITUTO RIO METRÓPOLE - IRM - RJ.docx

Documento número #18d4469d-8807-4f24-a790-ec377237f042

Hash do documento original (SHA256): 9e9a18fd6465ae60e2eccfbb22185b07fe8542a1e3ef6b09c683433279c8dfec

Assinaturas

✓ **Clésio Adriano Nunes de Assis**

CPF: 026.052.236-80

Assinou em 31 out 2023 às 17:50:46

Log

- 31 out 2023, 17:39:17 Operador com email janaina.lemos@valloo.com.br na Conta 14af7250-334e-483b-ac2e-afd001df00ae criou este documento número 18d4469d-8807-4f24-a790-ec377237f042. Data limite para assinatura do documento: 30 de novembro de 2023 (17:38). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 31 out 2023, 17:39:18 Operador com email janaina.lemos@valloo.com.br na Conta 14af7250-334e-483b-ac2e-afd001df00ae adicionou à Lista de Assinatura: clesio.assis@valloo.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Clésio Adriano Nunes de Assis .
- 31 out 2023, 17:50:46 Clésio Adriano Nunes de Assis assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail clesio.assis@valloo.com.br. CPF informado: 026.052.236-80. IP: 200.173.248.184. Componente de assinatura versão 1.647.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 31 out 2023, 17:50:47 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 18d4469d-8807-4f24-a790-ec377237f042.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 18d4469d-8807-4f24-a790-ec377237f042, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

RELATÓRIO - ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico N° 001/2023

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital

Impugnante: Valloo Benefícios Ltda

Ao Ilmo. Ordenador de Despesas

Trata-se de impugnação recebida referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CRÉDITO DE VALORES EM CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO, COM TECNOLOGIA DE *CHIP*, que possibilitem a utilização por meio da rede de estabelecimentos credenciados. A impugnação aos termos do Edital em referência, apresentada tempestivamente pela empresa Valloo Benefícios Ltda, subscrita por Clésio Adriano Nunes de Assis, apresentou os seguintes argumentos: **(I)** Preço negativo ou desconto – deságio proibido pela legislação; **(ii)** Proibição do modo pós-pago do crédito dos cartões; **(iii)** Desempate apenas com microempresas e empresas de pequeno porte e; **(iv)** Relação de rede de estabelecimento credenciado.

Posto isto, passamos a analisar cada um dos argumentos.

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida pelo e-mail: licitações@irm.rj.gov.br no dia 1 de novembro de 2023. Considerando que o certame será realizado em 10 de novembro de 2023, a referida impugnação está em conformidade com o prazo previsto no *item* 1.6 do Edital e no art. 41 da Lei 8666/93, portanto é tempestiva e admissível.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

I- PREÇO NEGATIVO OU DESCONTO

A impugnante nos pedidos da sua manifestação, requer que o Edital proíba expressamente qualquer desconto e taxa negativa, vejamos:

“ 3.Dos Pedidos.

1) o edital proíba, expressamente, qualquer desconto, para que seja respeitada a legislação mais recente, bem como, que o julgamento considere apenas a taxa de administração que seja positiva ou, no máximo, zero (cenário em que a empresa executa o contrato com a estrutura atual), excluindo-se taxas negativas ou descontos (situação ilegal na qual a empresa promete um suposto desconto em receita contábil e tributária de empresas terceiras, estranhas do contrato)”.

Ao realizarmos a análise acerca da aplicabilidade do caso à luz da Lei nº 147.442 de 2022, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022, se verifica que o artigo 3º deste dispositivo legal pareceria restringir a possibilidade de utilização de desconto mais elevado na contratação de uma pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação:

“Art 3º: O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I-Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II-Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III-Outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.”

Nesse sentido, o artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 proíbe as empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de exigir ou receber deságio ou impor descontos sobre o valor contratado.

Contudo, o procedimento licitatório em comento tem a finalidade de beneficiar servidores públicos estatutários e servidores em cargos comissionados, de modo que essa restrição não se aplica ao Instituto Rio Metrópole, uma vez que não aderimos ao PAT.

De acordo com os acórdãos nº 117055/2022-Plenário e nº 160803/2022-Plenário, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE RJ, a proibição imposta no Decreto Federal nº 10.854/2021 se restringe às empresas que aderem ao PAT. Além disso, a Lei nº 14.442/2022 menciona especificamente o auxílio-alimentação conforme previsto no § 2º do art.457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, não se aplica aos servidores que não estão sob o regime da CLT, como é o caso dos servidores estatutários.

Dentro da esfera da administração pública, a restrição à aplicação de descontos excessivos contraria os princípios da licitação, que visam a promoção da concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União.

“Reitera-se as análises anteriores no sentido de que a vedação da taxa de administração negativa afronta os princípios da seleção mais vantajosa para a administração e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8666/1993, bem como o entendimento deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2004/2018-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Augusto Sherman; e 321/2021 – TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (peças 8-9 e 23-24).”

Em que pese a existência de variáveis, é esperado que quanto menor o valor da taxa da administração, maior a economia para a Administração Pública. Ao gestor público não cabe conduta que o “zelo pela realização do interesse público e com o objetivo licitatório de obter a melhor contratação possível”, conforme afirmação da própria

entidade ao julgar improcedente a impugnação ao edital interposta pelo ora representante (peça7).”

*Os riscos apontados pela unidade jurisdicionada, de elevação dos valores de serviços pela rede credenciada com o posterior repasse à Administração, são legítimos e merecem reflexões de ajustes na modelagem. O fato de vedar a taxa negativa, contudo, não garante a prática de taxas elevadas da gerenciadora com sua rede credenciada sendo necessários outros controles para evitar essa ocorrência, (...) - **Acórdão 1469/2022 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz, Data da Sessão: 22/06/2022***

Sob essa perspectiva de análise, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-TCE entende que há possibilidade da aplicação de taxa de administração negativa como critério de julgamento.

“Assiste razão ao representante quanto a afirmação de que a licitação para a operacionalização de vale combustível pode ser oferecida pelo licitante proposta de preço com taxa de administração “zero” ou “negativa”.

O Tribunal de Contas da União em diversos julgados permite tais condições devendo ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, conforme critérios fixados no edital.

*Da mesma forma, a proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa contida no subitem 3.2.10 do edital contraria frontalmente entendimentos desta Corte de Contas que reiteradamente já se manifestou que a oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero em prestação de serviços de fornecimento de vale-combustível, não implica inexigibilidade da respectiva proposta, devendo ser aferido a partir dos requisitos objetivos que estejam especificados no edital.” **Processo TCE-RJ nº205335-5/2019- REPRESENTAÇÃO, Sessão de 19/08/2020 –O-PLANT, Relator: Rodrigo Melo do Nascimento***

Ante o exposto, a Lei nº 14.442/2022 não se aplica à contratação deste órgão, haja vista que a proibição de uma taxa de administração negativa fere os princípios de escolha da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, esculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Sendo assim, concluímos que o pedido analisado não deve ser acolhido.

II- DO MODO PÓS PAGO DO CRÉDITO DOS CARTÕES

Em seu segundo pedido a impugnante solicita que os pagamento dos créditos para os cartões seja pré-pago (efetivamente antecipado).

2) o pagamento dos créditos para os cartões seja realizado em modo pré-pago e em tempo hábil, para viabilizar que a empresa contratada transfira os créditos aos cartões dos usuários, sendo importante ressaltar que não se trata de antecipação de pagamento pelo serviço de gestão, mas crédito de valor que pertence aos empregados públicos, não à contratada.

Sob essa perspectiva de análise, se destaca o recente posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em seção do dia 13/12/2022, publicada no D.O de 10/02/2023. No referido julgamento, a denúncia que tratava sobre o mesmo tema foi considerada improcedente, conforme fundamentação abaixo.

Processo nº. 1121133

Natureza: Denúncia

Denunciante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE BALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal ato normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e da Lei n. 6.321/1976, que instituiu e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT.

A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art.40. XIV. “a”. da Lei n. 8666/1993.

Dessa forma, se verifica que as restrições impostas pela Lei nº 14.442/2022 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, que dispõe de regime jurídico próprio, de modo que há previsão legal do pagamento ser realizado em até 30 (trinta) dias.

Portanto, entende-se que considerando a inaplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 na contratação deste Órgão e considerando que a Administração Pública deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, conforme estabelece a Lei 8.666/1993, que rege esta contratação, o pedido ora analisado deve ser indeferido por ausência de amparo legal.

III- DESEMPATE APENAS COM MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Em seu terceiro pedido a impugnante requer o afastamento da regra de desempate de ME/EPP e que seja realizado sorteio entre as empresas participantes no caso de empate. Vejamos.

“3) a inclusão de uma cláusula no edital que estabeleça que, no caso de empate já nas propostas, no menor valor possível no sistema de pregão, a regra de desempate de ME/EPP não será aplicada, mas sim será feito sorteio entre todas as licitantes com propostas empatadas nesse valor mínimo”.

É cediço que, a previsão de preferência para ME e EPP nas contratações públicas, em caso de empate de propostas, é referendada pelos artigos 44 e 45 da Lei complementar nº 123/2006. Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório está em consonância com a previsão legal. Sendo assim, o afastamento da preferência em comento, no caso de desempate, não pode contrariar a lei. Ante o exposto, a luz do princípio da legalidade, entende-se que o referido pedido não deve ser acolhido.

IV- RELAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADO

Por fim, a impugnante requer a apresentação da relação com os locais e quantidades de estabelecimentos para aceitação dos cartões como forma de pagamento, posa ser declaração que o cartão terá a

bandeira ELO e será aceito em todos os estabelecimentos que possuem “maquininha” que passe essa bandeira.

Sob esse questionamento feito pela a impugnante, cumpre ressaltar que inexistente de contrato anterior referente ao objeto deste certame, de modo que não há histórico de registros internos para auxiliar nas definições dos critérios de escolha. Contudo, foram realizadas amplas pesquisas visando dar mais robustez no critério referente a quantidades de estabelecimentos credenciados, a fim de garantir a ampla concorrência do procedimento licitatório.

Dessa forma, fica evidenciado no processo em comento o critério objetivo utilizado para a “formatação” da exigência de quantitativo de apresentação de estabelecimentos credenciados.

Nesse passo, a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos e respectivas quantidades, encontra respaldo em outros editais quem tem o mesmo objeto, como por exemplo, o Pregão Eletrônico nº 53/2019 do Tribunal de Contas do Estado-TCE, conforme se verifica por meio do processo nº 301.591-6/19. Ademais, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União – TCU, já apreciou o tema ora analisado. Vejamos:

“ACÓRDÃO 6082/2016 – TCU – 1ª CÂMARA

13. Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.”

ACÓRDÃO 6082/2016 – TCU – 1ª PLENÁRIO

9.3. De acordo com a CELG, o estabelecimento do prazo de cinco dias úteis para a apresentação do catálogo contendo a rede credenciada da empresa contratada não violou restrições de direitos, mas seguiu as diretrizes dos órgãos de controle para este item, ou seja, a CELEG baseou-se nas orientações do TCU e de outros Tribunais de Contas para estabelecer tal exigência, especialmente o Acórdão 2367/2011-Plenário; Acórdão 28/02/2013 – Plenário e Acórdão 6082/2016-1ª Câmara (peça9, p.4-9).

9.4. Segundo a CELG, nos três Acórdãos citados, o momento de comprovação da rede credenciada é na assinatura do contrato (dois primeiros Acórdãos) e após a classificação da proposta (último Acórdão).”

Diante do exposto, o inconformismo do impugnante não merece prosperar, haja vista que não há ilegalidade ou restrição à competitividade que possa ser questionada. Desse modo, sugerimos smj, o indeferimento da impugnação.

DA DECISÃO

Com base em tudo o que foi mencionado, e não tendo sido identificadas quaisquer irregularidades que justifiquem a restrição da concorrência entre os interessados, expresso minha posição favorável ao conhecimento da impugnação e, no que se refere ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a manutenção das cláusulas do Edital inalteradas.

Marcela Alves

Pregoeira do IRM

Rio de Janeiro, 08 novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Alves Souza, Assessora**, em 08/11/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **63016848** e o código CRC **B6187D2D**.

Referência: Processo nº SEI-120228/000077/2022

SEI nº 63016848

R. Benedito Hipólito, 216, 10andar Sala 1004 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-130
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

À Pregoeira,

RATIFICO a manifestação exarada, anexo (63016848) e decido pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação apresentada pela empresa Valloo Benefícios Ltda. contra o edital da licitação por Pregão Eletrônico nº 001/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CRÉDITO DE VALORES EM CARTÃO MEGNÉTICO/ELETRÔNICO, COM TECNOLOGIA DE CHIP, QUE POSSIBILITEM A UTILIZAÇÃO POR MEIO DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

DAVI PERINI VERMELHO

Ordenador de Despesas do Instituto Rio Metrópole - IRM

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 08/11/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63017450** e o código CRC **5B92B694**.

Referência: Processo nº SEI-120228/000077/2022

SEI nº 63017450

R. Benedito Hipólito, 216, 10andar Sala 1004 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-130
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br

AO PREGOEIRO DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE - IRM

Edital de Pregão Eletrônico N°001/2023

Processo n° SEI-120228/000077/2022

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: carlos.varejao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico N°001/2023, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

1 - ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Edital, poderá ser apresentada impugnação ao presente edital até 2 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. A sessão pública será realizada no dia 10/11/2023. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade desta impugnação.

2 - FATOS

A entidade divulgou o edital para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração da concessão de auxílio refeição, através de crédito de valores em cartão magnético/eletrônico, com tecnologia de chip, que possibilitem a utilização por meio da rede de estabelecimentos credenciados, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência – Anexo 1.

Dentre as disposições do Edital, constatou-se a seguinte impropriedade:

3.15 - Possuir convênio para pagamento em site (página na internet) e por aplicativo em, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery): Ifood, Rappi e Uber Eats.

Termo de Referência

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

A exigência de convênio com plataformas de *delivery* é restritiva: apenas pequena parcela das empresas atuantes no mercado é conveniada com estes aplicativos.

É o relatório.

3 – MÉRITO

3.1 – *Exigência de possibilidade de aquisição através de aplicativos de entrega (Delivery)*

O presente edital exige que os cartões fornecidos possibilitem a aquisição através de aplicativos de entrega. Esta exigência não pode ser feita por mera discricionariedade do gestor público.

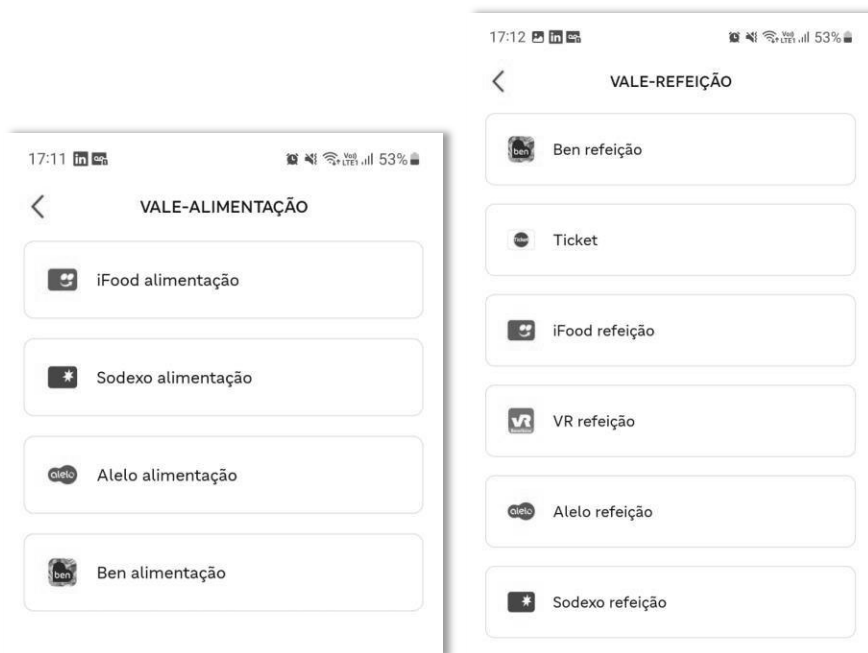
Isto, porque a medida restringe a competitividade do certame, diante do **irrisório percentual de empresas do ramo conveniadas** com as plataformas de delivery.

Alguns gestores pensam que diversas empresas do ramo de fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação possuem convênios com empresas de delivery.

Por outro lado, ao analisar o Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.

Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, sendo elas: Bem Refeição, Ticket, Ifood, VR Refeição, Alelo e Sodexo:

¹ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>



Das 549 empresas atuantes no ramo, **apenas 6** preenchem o requisito imposto pela Administração. Isso diminui desproporcionalmente o rol de potenciais participantes do presente certame. **Quase 99% do mercado foi excluído da disputa:**

Empresas com CNAE de "Emissão de Vales-alimentação"



A exigência de convênio com aplicativos de *delivery* restringe a competitividade do certame: 98,91% das empresas fornecedoras de vale-alimentação/refeição não celebra convênio com estas plataformas.

Além disso, a exigência é feita sem suporte de estudo técnico. Não se demonstrou que a exigência de *delivery* é necessária para o cumprimento adequado do objeto a ser contratado.

O gestor público possui margem discricionária para definir como deverá ser o atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Por outro lado, ele tem o dever de se respaldar com prévio estudo técnico. Não há discricionariedade sem fundamentação, apenas arbitrariedade. É por isso que se requer a exclusão da exigência do edital.

4 – PEDIDOS

A peticionante requer que esta impugnação seja recebida e, no mérito, julgada procedente para:

- 4.1** a remoção da exigência de convênio com plataformas de *delivery*;
- 4.2** caso não entenda pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;
- 4.3** requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Analista de Licitação Sandro Luiz Zaché (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Vitória/ES, 6 de novembro de 2023.

SANDRO LUIZ
ZACHE:00967029740

Assinado de forma digital por
SANDRO LUIZ
ZACHE:00967029740
Dados: 2023.11.06 10:57:04 -03'00'

Sandro Luiz Zaché
CPF.: 009.670.297-40
Procurador Legal



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

RELATÓRIO - ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico N° 001/2023

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: Le Card Administradora de Cartões Ltda

Ao Ilmo. Ordenador de Despesas

Trata-se de impugnação recebida referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CRÉDITO DE VALORES EM CARTÃO MEGNÉTICO/ELETRÔNICO, COM TECNOLOGIA DE *CHIP*, que possibilitem a utilização por meio da rede de estabelecimentos credenciados. A impugnação em referência foi apresentada pela empresa Le Card Administradora de Cartões, na manifestação subscrita pelo o Sr. Sandro Luiz Zaché, impugnou o item 3.15 do Termo de Referência, que propõe que o Licitante possua convênio para pagamento em site (página na internet) e por aplicativo em, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (*delivery*): Ifood, Rappi e Uber Eats.

Posto isto, passamos a analisar cada um dos argumentos.

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida pelo e-mail: licitacoes@irm.rj.gov.br no dia 6 de novembro de 2023. Considerando que o certame será realizado em 10 de novembro de 2023, a referida impugnação está em conformidade com o prazo previsto no *item* 1.6 do Edital e no art. 41 da Lei 8666/93, portanto é tempestiva e admissível.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

I- DA EXIGÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE APLICATIVOS DE ENTREGA (*DELIVERY*)

A impugnante requer a remoção da exigência de convênio com plataformas de *delivery*, sob o argumento que a referida exigência editalícia restringe a competitividade do certame.

Inicialmente, é importante ressaltar que a licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar a execução de obras, prestação de serviços, compras, alienações e locações, a

luz dos Princípios esculpidos no art. 37, XXI da Magna Carta .

Sob essa perspectiva de análise, ao reexaminar o processo em epígrafe, foi verificado por esta Administração que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2023 não restringe a participação de empresas especializadas na prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração da concessão de auxílio refeição, visto que houve satisfatória pesquisa de mercado e consulta a outros pregões eletrônicos com objeto semelhante, de modo que foram realizados todos os atos procedimentais para garantir a ampla concorrência neste certame.

A exigência editalícia de possibilitar a aquisição de alimentação/refeição por meio de aplicativos de entregas, *delivery*, é razoável e não fere o Princípio da Isonomia, bem como não restringe a competitividade do certame, tendo em vista que a referida modalidade de aquisição teve um grande crescimento da sua prática de mercado devido as medidas restritivas causada pela crise sanitária provocada pelo vírus COVID-19.

Ademais, o sistema de *delivery* oferece aos usuários mais conveniência e conforto, com redução de tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, haja vista que o pagamento poderá ser realizado pelo próprio aplicativo ou página da *internet*, sem a necessidade de emprego do cartão físico.

É indubitável que o crescimento dessa modalidade, *delivery*, fez com que as empresas que atuam no ramo aderissem a mencionada modalidade, de modo que tal fato não diminui o *rol* de potenciais participantes no certame. Cumpre ressaltar, que a prática em análise foi adotada em Órgãos do Estado do Estado do Rio de Janeiro, o que comprova que não há cerceamento a competitividade.

Dessa forma, entendemos, s.m.j, que os argumentos apresentados pela impugnate não devem prosperar, haja vista que não se verificou no certame elementos de restrição a competição, visto a existência de fornecedores que prestam o serviço em comento.

DA DECISÃO

Ante o exposto, sugiro conhecer a impugnação apresentada pela Le Card Administradora de Cartões Ltda., para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.

À autoridade competente, para decidir sobre a impugnação.

Marcela Alves

Pregoeira do IRM

Rio de Janeiro, 08 novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Alves Souza, Assessora**, em 08/11/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63019617** e o código CRC **BAA1455D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

À Pregoeira

RATIFICO a manifestação exarada e decido pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação apresentada pela empresa **Le Card Administradora de Cartões Ltda.** contra o edital da licitação por Pregão Eletrônico nº 001/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CRÉDITO DE VALORES EM CARTÃO MEGNÉTICO/ELETRÔNICO, COM TECNOLOGIA DE *CHIP*, QUE POSSIBILITEM A UTILIZAÇÃO POR MEIO DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

DAVI PERINI VERMELHO

Ordenador de Despesas do Instituto Rio Metrópole - IRM

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 08/11/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63020874** e o código CRC **160B3328**.

Referência: Processo nº SEI-120228/000077/2022

SEI nº 63020874

R. Benedito Hipólito, 216, 10andar Sala 1004 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-130
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE –
IRM**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023
PROCESSO Nº SEI-120228/000077/2022**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pelo **INSTITUTO RIO METRÓPOLE – IRM**, com sede à Rua Benedito Hipólito, nº 216, sala 1004, Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-130, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 36.106.857/0001-38, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

O **INSTITUTO RIO METRÓPOLE – IRM** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**, que tem como objeto a:

“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração da concessão de auxílio refeição, através de crédito de valores em cartão magnético/eletrônico, com tecnologia de chip, que possibilitem a utilização por meio da rede de estabelecimentos credenciados” (Subitem 2.1 do Edital)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **10.11.2023**, às 11h00, por intermédio do Portal de Compras Públicas sob endereço eletrônico www.compras.rj.gov.br, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “Menor Preço, Pelo Critério de Julgamento por Maior Taxa de Desconto Percentual”.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente **LEI Nº 14.442/22** (Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**) que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no **Subitem 11.1 do Edital**; e

II – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no **Subitem 15.4 do Edital**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**,

para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22**, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DA VEDAÇÃO DE DESCONTO COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA

Segundo o **Subitem 11.1 do Edital**, o instrumento convocatório estabelece que **a taxa de administração a ser ofertada pelas licitantes poderá ser de percentual negativo (desconto)**, conforme se verifica:

*“**11.1** O julgamento obedecerá ao critério de menor preço global, **representado pela maior taxa de desconto (Taxa Negativa)**, na forma do item 5. Será declarada vencedora a proposta que apresentar o menor preço, observadas as regras deste edital, especialmente o item 11.3.”* (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessa disposição editalícia, é possível depreender que o instrumento convocatório faculta o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento e administração do auxílio-alimentação foi recentemente alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22**, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios, que envolve tomadores dos serviços, as empresas gestoras dos cartões e os respectivos estabelecimentos comerciais credenciados para transação dos cartões de benefícios.

Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício e para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado *(com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais)*, nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **LEI Nº 14.442/22**:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;” (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pelo **IRM** – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação **“sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização”**.

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, o **IRM** e

a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário (que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a “aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a vigor a partir da data de sua publicação (02.09.2022) e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **10.11.2023** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Nesse prospecto, é imperioso elucidar que anteriormente era sim possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são utilizados pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha para aquisição de gêneros alimentícios *“in natura”* e produtos de primeira necessidade ou de refeições prontas. Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras,

podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Quer dizer, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes (*e sem qualquer lastro de exequibilidade*), a edição da atual **LEI Nº 14.442/22** veio justamente para frear esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que o **IRM** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (*taxa negativa*), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

3. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS **DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS** **BENEFÍCIOS**

Ainda sob a égide do **art. 3º**, mas do **inciso II**, da **LEI Nº 14.442/22**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;” (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de 30 (trinta) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o **Subitem 15.4 do Edital**:

“15.4 O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.” (grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22**, pois os pagamentos (**repasses**) devem ocorrer de forma **antecipada** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela

contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“vale alimentação”) a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pelo **IRM** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023** é a **“TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”**, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de auxílio alimentação*), é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

4. DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

Cumpre salientar que estas disposições (aceitação de desconto com oferecimento de taxa negativa e pagamento pós-pago), ora

vergastadas, foram alvo de representação manejada por esta IMPUGNANTE contra outro edital de licitação publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ-SP**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, responsável por fiscalizar aquele órgão, ao apreciar a matéria, **entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame**¹, tendo em vista que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**) expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa (desconto) quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

*“Na hipótese, **observe que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda ‘que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação’ exija ou receba ‘qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado’.***

*Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, **avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os:***

‘(...) aparentes ‘prejuízos’ decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma ‘usurpação’ da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários

¹ TC-010031.989.22-1. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame.” (grifos nossos)

Note-se que aquele órgão (CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ) também não possui funcionários celetistas, mas servidores sob regime estatutário, cuja particularidade não obsta a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, já que sua finalidade legal não visa unicamente reger o benefício de auxílio alimentação nos termos da CLT, mas regulamentar sua aplicação no mercado, independentemente na natureza jurídica do tomador de serviços licitante.

A propósito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos autos da aludida representação, proferiu parecer sobre a matéria – se posicionando pela aplicação da medida provisória para vedar o oferecimento de desconto por meio de taxa de administração negativa – e foi bastante cirúrgico ao pontuar que a condição de servidor estatutário (ao invés de celetista) não retira a finalidade da norma, a qual visa, precipuamente, combater o descompasso econômico-financeiro no mercado que estava sendo muito impactado pelos exorbitantes descontos (deságios) que algumas empresas praticavam, sendo o consumidor final o principal prejudicado:

*“No caso, **ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários**, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer, conforme já defendido por este Parquet de Contas em outras ocasiões, que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – **posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença***

como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor.

Nesse contexto, conforme suscitado pela respeitável decisão que paralisou o certame, considera o MPC que deve ser deferido ao caso o mesmo entendimento dado ao TC-9245.989.22-3, determinando-se, por consequência, a revisão do edital no que tange à possibilidade de apresentação de taxa negativa.” (grifos nossos)

É imperioso esclarecer que os descontos ou deságios exorbitantes nas taxas de administração que algumas empresas estavam praticando no setor, acabou por desequilibrar toda uma cadeia de serviços, na qual o beneficiário do auxílio-alimentação é o destinatário final e o principal atingido por este artifício predatório de preços.

Isso porque, para uma empresa que firma taxa de administração com descontos expressivos (taxas negativas elevadas), tem que compensar esse deságio nas taxas de reembolsos que são cobradas dos estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

Estes, por sua vez, repassam o respectivo ônus para o consumidor que é o destinatário final do auxílio-alimentação, elevando significativamente o valor dos produtos e serviços que comercializam, o que estava sendo uma prática incontroversamente deletéria no mercado.

Aliás, a mencionada decisão liminar (acima colacionada) foi referendada pelo Pleno daquela Corte de Contas e **houve o julgamento da representação para ratificar a proibição de ser aceita taxa de administração**

negativa em contratos que tenham como objeto o auxílio-alimentação, seguindo abaixo a transcrição da respectiva ementa:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.”*² (grifos nossos)

Em mais outra representação manejada por esta IMPUGNANTE perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, foi deferido o pleito cautelar para suspensão do procedimento licitatório promovido pela **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A – PRODESAN** justamente por contrariar as disposições emanadas da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, seguindo abaixo o excerto da r. decisão³:

“De fato, julgados recentes desta E. Corte declararam a regularidade da proibição de taxa negativa na contratação de serviços análogos, daí porque reputo cabível a concessão de medida cautelar de paralisação do certame.” (grifos nossos)

Insta mencionar que esta liminar determinando a suspensão do certame foi igualmente referendada pelo Pleno do Tribunal e em sessão de julgamento a representação teve sua procedência confirmada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. TAXA NEGATIVA.”

² TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. D.j. 11.05.2022

³ TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

Pode-se ainda reportar mais outros recentes julgados ocorridos nas representações movidas contra o edital da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO** e da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL**, que novamente foram procedentes os pleitos, nos seguintes termos, respectivamente:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA.** RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.*

1. **Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa**, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.
2. **A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos**

usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.”⁴ (grifos nossos)

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, **GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS.** INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. **No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, em virtude de expressa disposição legal.**

2. **O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22.**⁵ (grifos nossos)

Ademais, a mencionada Medida Provisória não trata apenas de questões inerentes ao *Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)* que é voltado para dedução tributária (Lei nº 6.321/76), mas dispõe sobre o

⁴ TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

⁵ TC-008192.989.23-4. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

pagamento de auxílio-alimentação de forma ampla e independentemente do regime ou natureza jurídica do tomador dos serviços, inclusive para o trabalho desempenhado no formato remoto (ou teletrabalho).

Ou seja, sendo o objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada para fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartão magnético, para ser utilizado como benefício para aquisição de alimentos *in natura* ou gêneros de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais credenciados, não pairam dúvidas de que o **IRM** deve se ater e respeitar o regramento proveniente da atual **LEI Nº 14.442/22** (*em substituição à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22*).

5. DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO

É imperioso salientar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório análogo ao presente, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**, também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO**, o qual, em sessão plenária sob **Decisão 01229/2023-6**, deferiu a medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame, seguindo abaixo a ementa do julgamento e o excerto do extrato da decisão:

*“FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS*

CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - **DEFERIR MEDIDA CAUTELAR** - OITIVA – CIENTIFICAR.” (grifos nossos)

“1.2. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, determinando a Pregoeira Patrícia do Rosário Contadini Callado, que, CAUTELARMENTE, suspenda o Pregão Eletrônico 055/2023 na fase em que estiver, abstendo-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual,** com base no art. 376 do RITCEES, até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCEES;” (grifos nossos)

Em outras representações também movida por esta IMPUGNANTE, contra os Editais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA**, novamente o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** entendeu pela impossibilidade de serem firmados contratos administrativos contendo taxa de administração negativa, nos termos do que se verifica:

“REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 025/2022 – PROCEDÊNCIA PARCIAL – ARQUIVAR.

1 – O momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

2 – **Deverá ser vedada a prorrogação dos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, a fim que**

se enquadrem no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa.”⁶ (grifos nossos)

“FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – APLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAR AO GESTOR QUE SUSPENDA O CONTRATO - OITIVA – CIENTIFICAR.”⁷ (grifos nossos)

Não obstante, também se faz forçoso informar que em consulta formulada pela presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI** sobre a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**) no âmbito dos contratos administrativos, novamente o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** se posicionou favorável no sentido de ser vedada a aplicação de taxa administrativa negativa, consoante decisão, sob o **PROCESSO Nº 03942/2022-1**, abaixo transcrita:

“CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS

⁶ TC 10313/2022. Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner.

⁷ TC 01349/2023-1. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo

CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO
- FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – DIVERGIR
 PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE
 CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR
 CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, **a regra celetista insculpida na legislação em referência**, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, **deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.**

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, **a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa**, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em

até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.” (grifos nossos)

Como visto, justamente por contrariar a **LEI Nº 14.442/22** e em observância aos princípios constitucionais da Teoria Geral do Contrato (Função Social do Contrato), o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** vem modificando o seu entendimento em não autorizar que contratos públicos para fornecimento de auxílio-alimentação sejam firmados com a previsão de taxa de administração negativa, razão pela qual é medida que se faz necessária o **IRM** corrigir o atual Edital para igualmente se adequar às normas de regência e ao entendimento jurisprudencial.

6. DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

De tão pacificada que está ficando a jurisprudência em vários Estados da Federação, igualmente compete reportar que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ** passou a vedar a contratação por órgãos públicos de

empresas gestoras de cartões de auxílio-alimentação com o firmamento de deságios na taxa de administração, nos termos da recente decisão que concedeu a medida cautelar para suspender o prosseguimento da licitação promovida pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, seguindo abaixo o respectivo excerto do julgado:

“Neste contexto, ao permitir a apresentação de proposta com taxa negativa, o procedimento licitatório incorreu em ato contrário a disposição de lei.

Portanto, entendo presentes a fumaça do bom direito, bem como do perigo da demora, em face do risco iminente da apresentação de propostas contrárias aos ditames da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, sendo imperiosa a concessão da cautelar, para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.”⁸ (grifos nossos)

Note-se a consolidação no entendimento das Cortes de Contas em vedar o emprego de taxa de administração negativa nos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação, sendo incontroverso que o **IRM** precisa retificar o presente instrumento convocatório para não divergir da jurisprudência e para passar a cumprir os preceitos advindos da **LEI Nº 14.442/22**.

7. DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

⁸ Processo nº 352604/23. Conselheiro Relator Fabio de Souza Camargo.

Da mesma forma, convém relatar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório, promovido pelo **SESC-ES** (Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo), também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, a qual foi julgada procedente, tanto que o respectivo órgão licitante alterou o edital para excluir a disposição que permitia o oferecimento de taxa de administração negativa, conforme se depreende do acórdão abaixo colacionado:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 4/2023 - TCU – 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1767/2023 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada por UP Brasil – Administração e Serviços Ltda., contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 131/2022, conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES), para contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após realização de diligências e oitiva, o Sesc/ES anulou o certame em andamento e informou a elaboração de nova contratação, cujo instrumento convocatório (PE 168/2022) corrigiu as irregularidades contidas no edital do Pregão 131/2022 (admissão, nos itens 7.2.3 e 7.4 do edital, de taxa administrativa negativa, contrariando o disposto no art. 3º, I, da MP 1.108/2022 e no art. 175 do Decreto 10.854/2021);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente; declarar prejudicada a medida cautelar requerida, por perda de objeto; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.923/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

Ou seja, os TRIBUNAIS DE CONTAS, tanto dos Estados quanto da União, estão combatendo a aplicação de deságios nos contratos para fornecimento de auxílio-alimentação, pois a respectiva importância atrelada ao desconto do valor contratado, automaticamente é repassada para os estabelecimentos comerciais, os quais, por sua vez, reverterem o aumento do custo para a prestação dos serviços e para os produtos comercializados, sendo o consumidor (*no caso os servidores beneficiados*) o maior prejudicado, já que o valor de seu benefício terá menor poder de compra.

E isso gera um ciclo deletério, já que os servidores passarão a questionar e reivindicar perante a contratante um aumento de seus auxílios-alimentação, fazendo com que os cofres públicos sejam sobrecarregados, razão pela qual a **LEI Nº 14.442/22** surgiu justamente para frear essa relação nociva que tanto vinha onerando o mercado como um todo, não sendo diferente para os estabelecimentos comerciais credenciados, os quais ficaram extremamente “sufocados” com as taxas que tinham que suportar em razão do deságio aplicado em favor dos tomadores de serviços.

8. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS SE ADEQUANDO AOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 14.442/22

Justamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, conforme entendimento dominante de TRIBUNAIS DE CONTAS, **se faz forçoso relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar os editais publicados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022), pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022); pelo **INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO ACRE – IGESAC** (PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022); pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2022); e pela **SECRETARIA**

DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/DA/2023), os quais deixam expressa, respectivamente, essa determinação:

d) Não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022.

7.6. NÃO serão permitidos lances ou propostas com taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista a proibição realizada pela Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.

8.6.1 Percentual de taxa de administração incidente sobre o total dos serviços objeto deste edital, em algarismo e por extenso. Não será admitida taxa negativa;

11.8 Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas neste Edital e Anexos instrumento convocatório e que cotar a Menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito, podendo inclusive isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões alimentação, sendo vedado a oferta de Taxa Negativa, conforme Lei nº 14.442/2022.

5.4.2.1. Não serão aceitas taxas de administração negativas (descontos), de acordo com a Lei 14.442/2022, sendo permitida a taxa 0% (zero)

Em relação aos repasses ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento, por exemplo, os editais publicados pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023), pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO**

TRABALHO – IDT (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAIÁ** (TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022), os quais passaram, respectivamente, a constar:

22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.

OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

7. DO PAGAMENTO

7.1. Os pagamentos relativos à aquisição dos créditos, feita pelo Contratante, serão realizados mensalmente antes da recarga.

2.33.2. No mês de janeiro de cada exercício financeiro, em razão das peculiaridades do sistema de repasses financeiros (duodécimos constitucionais), os cartões deveram ser carregados após 3 (três) dias úteis, contados a partir da data em que a CONTRATANTE disponibilizar os valores para a CONTRATADA.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

9. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado o **Subitem 11.1 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22; e

II – seja alterado o **Subitem 15.4 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pelo **INSTITUTO RIO METRÓPOLE – IRM**.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2023

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Andresa Rocha Crosara Domingos

Gerente de Licitações



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

RELATÓRIO - ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico Nº 001/2023

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital

Impugnante: UP Brasil Administração E Serviços Ltda

Ao Ilmo. Ordenador de Despesas,

Trata-se de impugnação recebida referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CRÉDITO DE VALORES EM CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO, COM TECNOLOGIA DE *CHIP*, que possibilitem a utilização por meio da rede de estabelecimentos credenciados. A impugnação aos termos do Edital em referência, apresentada tempestivamente pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda., subscrita por Andressa Rocha Crosara Domingos, apresentou os seguintes argumentos: **(I)** Preço negativo ou desconto – deságio proibido pela legislação e; **(ii)** Proibição do modo pós-pago do crédito dos cartões.

Posto isto, passamos a analisar cada um dos argumentos.

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida pelo e-mail: licitacoes@irm.rj.gov.br no dia 6 de novembro de 2023. Considerando que o certame será realizado em 10 de novembro de 2023, a referida impugnação está em conformidade com o prazo previsto no *item* 1.6 do Edital e no art. 41 da Lei 8666/93, portanto é tempestiva e admissível.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

I- PREÇO NEGATIVO OU DESCONTO

A impugnante nos pedidos da sua manifestação, requer que o Edital proíba expressamente qualquer desconto e taxa negativa, vejamos:

“I.Dos Pedidos.

seja alterado o Subitem 11.1 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou

deságio no preço contratado através de proposta contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22.

Ao realizarmos a análise acerca da aplicabilidade do caso à luz da Lei nº 14.442 de 2022, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022, se verifica que o artigo 3º deste dispositivo legal pareceria restringir a possibilidade de utilização de desconto mais elevado na contratação de uma pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação:

“Art 3º: O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I-Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II-Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III-Outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.”

Nesse sentido, o artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 proíbe as empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de exigir ou receber deságio ou impor descontos sobre o valor contratado.

Contudo, o procedimento licitatório em comento tem a finalidade de beneficiar servidores públicos estatutários e servidores em cargos comissionados, de modo que essa restrição não se aplica ao Instituto Rio Metrópole, uma vez que não aderimos ao PAT.

De acordo com os acórdãos nº 117055/2022-Plenário e nº 160803/2022-Plenário, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE RJ, a proibição imposta no Decreto Federal nº 10.854/2021 se restringe às empresas que aderem ao PAT. Além disso, a Lei nº 14.442/2022 menciona especificamente o auxílio-alimentação conforme previsto no § 2º do art.457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, não se aplica aos servidores que não estão sob o regime da CLT, como é o caso dos servidores estatutários.

Dentro da esfera da administração pública, a restrição à aplicação de descontos excessivos contraria os princípios da licitação, que visam a promoção da concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União.

“Reitera-se as análises anteriores no sentido de que a vedação da taxa de administração negativa afronta os princípios da seleção mais vantajosa para a administração e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8666/1993, bem como o entendimento deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2004/2018-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Augusto Sherman; e 321/2021 – TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (peças 8-9 e 23-24).”

Em que pese a existência de variáveis, é esperado que quanto menor o valor da taxa da administração, maior a economia para a Administração Pública. Ao gestor público não cabe conduta que o “zelo pela realização do interesse público e com o objetivo licitatório de obter a melhor contratação possível”, conforme afirmação da própria entidade ao julgar improcedente a impugnação ao edital interposta pelo ora representante (peça7).”

Os riscos apontados pela unidade jurisdicionada, de elevação dos valores de serviços pela rede credenciada com o posterior repasse à Administração, são legítimos e merecem reflexões de ajustes na modelagem. O fato de vedar a taxa negativa, contudo, não garante a prática de taxas elevadas da gerenciadora com sua rede

credenciada sendo necessários outros controles para evitar essa ocorrência, (...) - Acórdão 1469/2022 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz, Data da Sessão: 22/06/2022

Sob essa perspectiva de análise, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-TCE entende que há possibilidade da aplicação de taxa de administração negativa como critério de julgamento.

“Assiste razão ao representante quanto a afirmação de que a licitação para a operacionalização de vale combustível pode ser oferecida pelo licitante proposta de preço com taxa de administração “zero” ou “negativa”.

O Tribunal de Contas da União em diversos julgados permite tais condições devendo ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, conforme critérios fixados no edital.

*Da mesma forma, a proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa contida no subitem 3.2.10 do edital contraria frontalmente entendimentos desta Corte de Contas que reiteradamente já se manifestou que a oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero em prestação de serviços de fornecimento de vale-combustível, não implica inexigibilidade da respectiva proposta, devendo ser aferido a partir dos requisitos objetivos que estejam especificados no edital.” **Processo TCE-RJ nº205335-5/2019- REPRESENTAÇÃO, Sessão de 19/08/2020 –O-PLENT, Relator: Rodrigo Melo do Nascimento***

Ante o exposto, a Lei nº 14.442/2022 não se aplica à contratação deste órgão, haja vista que a proibição de uma taxa de administração negativa fere os princípios de escolha da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, esculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Sendo assim, concluímos que o pedido analisado não deve ser acolhido.

II- DO MODO PÓS PAGO DO CRÉDITO DOS CARTÕES

Em seu segundo pedido a impugnante solicita que os pagamento dos créditos para os cartões seja pré-pago (efetivamente antecipado).

“ II – seja alterado o Subitem 15.4 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22.”

Sob essa perspectiva de análise, se destaca o recente posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, em seção do dia 13/12/2022, publicada no D.O de 10/02/2023. No referido julgamento, a denúncia que tratava sobre o mesmo tema foi considerada improcedente, conforme fundamentação abaixo.

Processo nº. 1121133

Natureza: Denúncia

Denunciante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA

PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal ato normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e da Lei n. 6.321/1976, que instituiu e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT.

A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art.40. XIV. "a". da Lei n. 8666/1993.

Dessa forma, se verifica que as restrições impostas pela Lei nº 14.442/2022 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, que dispõe de regime jurídico próprio, de modo que há previsão legal do pagamento ser realizado em até 30 (trinta) dias.

Portanto, entende-se que considerando a inaplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 na contratação deste Órgão e considerando que a Administração Pública deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, conforme estabelece a Lei 8.666/1993, que rege esta contratação, o pedido ora analisado deve ser indeferido por ausência de amparo legal.

DA DECISÃO

Diante do exposto, e sem a identificação de quaisquer irregularidades que justifiquem a restrição da concorrência entre os interessados, expresso minha posição favorável ao conhecimento da impugnação e, no que se refere ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a manutenção das cláusulas do Edital inalteradas.

À autoridade competente, para decidir sobre a impugnação.

Marcela Alves

Pregoeira do IRM

Rio de Janeiro, 08 novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Alves Souza, Assessora**, em 08/11/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63022041** e o código CRC **C7C884F0**.

Referência: Processo nº SEI-120228/000077/2022

SEI nº 63022041

R. Benedito Hipólito, 216, 10andar Sala 1004 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-130
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

À Pregoeira

RATIFICO a manifestação exarada e decido pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação apresentada pela empresa **UP Brasil Administração E Serviços Ltda.** contra o edital da licitação por Pregão Eletrônico nº 001/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CRÉDITO DE VALORES EM CARTÃO MEGNÉTICO/ELETRÔNICO, COM TECNOLOGIA DE *CHIP*, QUE POSSIBILITEM A UTILIZAÇÃO POR MEIO DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

DAVI PERINI VERMELHO

Ordenador de Despesas do Instituto Rio Metrópole - IRM

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 08/11/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63021785** e o código CRC **C833A4BE**.

Referência: Processo nº SEI-120228/000077/2022

SEI nº 63021785

R. Benedito Hipólito, 216, 10andar Sala 1004 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-130
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br